

Administrativa, introduzir no quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...		...
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
...		...
Medicina interna:		
3	Chefe de clínica	C
10	Especialista (d)	E
23	Equiparado a especialista (c)	E
...		...
Pneumologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (c)	E
...		...
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
...		...
1	Auxiliar de cardiografista (c)	L ou M
...		...
25	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe (i)	I
19	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (q)	J
10	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M
...		...

(i) 6 lugares a extinguir à medida que vagarem.

(q) 16 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem 6 lugares da categoria de preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe e os 10 lugares de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 14 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto Regulamentar n.º 14/82

de 24 de Março

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, generalizou a todas as categorias do pessoal do serviço diplomático os limites para custeio pelo Estado das despesas de transporte de móveis e bagagem, tendo assim reduzido a capacidade que, por força da anterior redacção da alínea c) do artigo 145.º

do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, estava atribuída aos funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou superior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e aos chefes de missão;

Atendendo a que os funcionários das categorias acima indicadas que se encontram no estrangeiro e procederam ao último transporte de móveis e bagagem anteriormente à publicação do Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, tinham a expectativa de ver o regresso desse material custeado pelo Estado e seriam agora obrigados na sua primeira deslocação a ter de suportar o encargo adicional de mobiliário contido entre os limites anteriores e os actuais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou superior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e aos chefes de missão que houverem procedido ao último transporte de móveis e bagagem para o estrangeiro anteriormente à publicação do Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, é aplicável, nas suas deslocações posteriores à publicação do mesmo diploma e até ao seu primeiro regresso a Portugal, o regime de limite de peso e cubicagem estabelecido na redacção inicial da alínea c) do artigo 145.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Promulgado em 11 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das Filipinas depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 7 de Outubro de 1981, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 17 de Maio de 1976 pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 93/82

de 24 de Março

O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 792/75 e no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 793/75, ambos de 31 de Dezembro, permite que, a requerimento dos